



PROCESSO N° TST-RR-872-57.2011.5.04.0013

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMMEA/vlp/

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, VI, DO TST - O Tribunal Regional é claro ao informar que o Reclamante sofria assédio moral, pois se não realizasse horas extras, era chamado de "vagabundo" e ameaçado de suspensão. Devidamente demonstrado o dano, a culpa e o nexo causal, resta devida a indenização. A responsabilidade do Recorrente se impõe, conforme previsão da Súmula 331, VI, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. Os arestos indicados para o confronto de teses são inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. O deferimento de honorários advocatícios com fundamento apenas no princípio da sucumbência contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 219, I, do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de aludida verba não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-872-57.2011.5.04.0013**, em que é Recorrente **ITAU**



PROCESSO N° TST-RR-872-57.2011.5.04.0013

UNIBANCO S.A. e Recorridos JOÃO PAULO DIAS BECHTE e ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA..

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 646/658, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do 2º Reclamado, ora Recorrente - ITAÚ UNIBANCO S.A., para limitar em subsidiária a responsabilidade do Reclamado, bem como limitar a condenação aos reflexos secundários das horas extras nas demais parcelas, assim considerados aqueles decorrentes do aumento da média remuneratória dos repousos semanais remunerados e relegar à fase de liquidação os critérios de aplicação dos juros e correção monetária.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 664/675.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 680/681. Contrarrazões apresentadas às fls. 690/695.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade - fls. 660/664, representação processual - fls. 64/77 e preparo - fls. 580/582-676).

a) Conhecimento

1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Reclamado sustenta que não houve qualquer conduta do empregador ou sua capaz de ensejar a indenização a qual foram condenados e que a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada não se impõe diante da característica personalíssima do dano. Afirma não terem sido comprovados o dano, a culpa e o nexo. Indica afronta aos artigos



PROCESSO Nº TST-RR-872-57.2011.5.04.0013

5º, II e 7º, XXVIII da Constituição da República e 186 do CCB. Colaciona arestos para demonstrar dissenso de teses.

Sem razão.

O Tribunal Regional, ao analisar o tema, consignou:

“4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

O recorrente alega que não pode ser responsabilizado por conduta imputada a terceiro, já que não houve culpa ou dolo. Destaca que a indenização por dano moral tem natureza personalíssima. Assevera que o autor não demonstrou abalo ou dano. Pede a absolvição ou a redução do valor da indenização para um salário mínimo.

Examino.

O Juízo de origem condenou as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais no importe equivalente a R\$ 1.000,00, fixado levando em conta a data do ajuizamento da ação, a partir de quando incidem a atualização monetária e os juros de mora.

A tese da inicial (aditamento das fls. 25/26) é a de que o autor era obrigado a fazer horas extras, cumprindo à jornada inclusive nos dias de folga.

Quando informou à empresa que não mais prestaria labor extraordinário sem a devida contraprestação passou a sofrer ameaças.

A testemunha do demandante disse em seu depoimento:

*"que nessas agências cada vigilante tinha um horário e o que fazia a abertura com o gerente iniciava as 07h48 e o que iniciava fazia o fechamento das 18h48, mas geralmente passavam desse horário, conforme fosse a solicitação do gerente da agência que dizia quando tinham que encerrar o serviço; que nessas agências que a jornada de final de semana não era anotada no cartão-ponto e em geral a jornada desse dia era de 12h, sem intervalo, porque não havia como fazer a rendição do almoço; **que havia obrigação de cumprir as horas extras; que se não fizessem as horas extras diziam que estavam fazendo corpo mole, ou chamavam de vagabundos e ameaçavam de suspensão; que no seu caso cumpria jornada 12x36 e nas suas folgas era deslocado para outros locais de trabalho, inclusive para levar materiais; que em várias oportunidades trabalhou na mesma jornada do reclamante, nos postos Wenceslau Escobar e Carlos Gomes; que já cumpriu horas extras em finais de semana, inclusive já havendo jornada iniciada as 04h; que já presenciou solicitação de horas extras ao reclamante,** indeferida a pergunta de quando. **Que ouviu isso em várias oportunidades do setor operacional da base, tanto do gerente Cláudio Flores quanto do supervisor Fabiano; que presenciou o gerente falando isso para o reclamante na base; que o gerente nunca se afastava da base; que ao que sabe o reclamante não foi suspenso por não fazer horas extras; que o correto era os fiscais distribuírem materiais para os postos nos bancos, mas quando estes estavam sobrecarregados com***



PROCESSO Nº TST-RR-872-57.2011.5.04.0013

reuniões com pessoal do banco, o pessoal da base era quem distribuía os materiais"; (grifei) "

Assim, entendo, tal como consignado na origem, que ficou caracterizado o assédio moral, porquanto o autor era coagido a realizar horas extras, segundo a prova oral colhida. Os atos delineados extrapolam o poder diretivo do empregador, revelando prática que atenta contra a integridade psíquica do trabalhador, além de degradar o ambiente de trabalho. O dano moral é inequívoco, porquanto violado o princípio da dignidade humana do reclamante." (fls. 653/656).(g.n.)

Diversamente do afirmado pelo Recorrente, o que se observa dos fatos narrados no julgado, é a presença do dano, da culpa e do nexo causal, pois clara a conduta ilícita da Reclamada ao constranger os empregados que não fizessem horas extras, os chamando de vagabundos ou pela afirmação de que faziam corpo mole e seriam suspensos.

Logo, não se observa quaisquer das violações constitucionais ou legal indicadas. Ao contrário, demonstrado o ilícito a justificar a indenização.

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Regional decidiu em consonância com a previsão da Súmula 331, VI, do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º da CLT.

Os arestos transcritos às fls. 668 são inespecíficos, pois não tratam da mesma situação fática descrita nos autos. Incidência da Súmula 296 do TST.

Não conheço.

2 - DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR

O Recorrente se insurge contra o valor fixado a título de indenização por danos morais. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sem razão.

O Tribunal Regional fixou a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base nos seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-RR-872-57.2011.5.04.0013

“Devida, portanto, a indenização deferida na origem, cujo valor, à míngua de parâmetros objetivos, deve ser fixado de acordo com a condição econômica das partes, o grau de culpa do empregador e a gravidade da ofensa, com observância do princípio da razoabilidade. Não deve, então, ser fixado em valor irrisório ou em montante que importe no enriquecimento injustificado da vítima ou na mina! do empregador: Considerados tais critérios, entendo que a quantia arbitrada, na sentença (R\$ 1.000,00) não atende ao caráter pedagógico da pena infligida ao empregador, e não guarda proporcionalidade com o prejuízo sofrido pelo demandante. Assim, atendendo aos requisitos punitivo e educativo, que visam impedir futuras condutas do mesmo modo pelo empregador, entende esta Turma que o valor de R\$ 5.000,00 é o que melhor se ajusta ao caso em comento, entretanto, evitando a "reformatio in pejus" mantém-se o valor fixado à indenização pelo Juízo da origem.” (fls. 656)

Os arestos transcritos às fls. 671 não autorizam o conhecimento do apelo, eis que genéricos, pois não enfrentam situação fática idêntica à dos autos. Incidência da Súmula 296 do TST.

Não conheço.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS

O Reclamado se insurge contra a condenação em honorários advocatícios concedidos com base apenas na sucumbência. Pede, alternativamente, que seja aplicada a OJ 348 da SBDI-1 do TST, quanto à base de cálculo dos honorários deferidos. Indica violação do artigo 14 da Lei 5584/70, contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e colaciona arestos para o confronto de teses.

Com razão.

O Tribunal Regional decidiu:

“7. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS/ADVOCATÍCIOS:

No caso, o autor não preenche integralmente os citados requisitos legais, pois seu procurador não se encontra credenciado pelo sindicato da categoria profissional respectiva, embora haja declaração de pobreza à fl. 13.

Entretanto, na hipótese dos autos, há também deferimento de indenização por danos morais, de cunho cível, e, portanto, exclusivamente sobre esta parcela, tenho por devidos honorários pela mera sucumbência, nos termos da IN 27 do TST.

Recurso parcialmente provido.”(fls. 657)



PROCESSO Nº TST-RR-872-57.2011.5.04.0013

Verifica-se que o Regional considerou devidos os honorários advocatícios, ainda que ausentes os requisitos previstos pela Lei nº 5.584/70.

Certo é, porém, que o deferimento de honorários advocatícios, ainda que com fundamento no fato de existir condenação em danos morais, que seriam verba cível, contraria o entendimento já pacificado nesta Corte, pela aplicação da Súmula 329 do TST, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

No caso, devidos honorários advocatícios apenas naqueles casos em que a ação teve início no juízo cível, pois as Partes não teriam condições de cumprir com os requisitos que não eram exigidos na época do ajuizamento da ação. No caso, por sua vez, a ação foi ajuizada já na Justiça do Trabalho, sendo passível de obediência às normas aqui aplicadas.

Logo, a decisão como posta contraria as previsões da Súmula 219 do TST.

Conheço, por contrariedade à Súmula 219 do TST.

b) Mérito

O conhecimento do apelo por contrariedade às Súmulas 219 do TST, apresenta como consequência lógico-jurídica o provimento do recurso para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe

Firmado por assinatura digital em 12/02/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-872-57.2011.5.04.0013

provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10009A0B2660BE9EDF.